



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358888

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1030903-79.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ROSSANA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.274

Apelação Cível nº 1030903-79.2024.8.26.0577

Comarca de São José dos Campos

Juiz(a): Gabriela Souto Silveira

Apelante(s): Rossana Aparecida Carvalho dos Santos (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado

CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. Exigibilidade do débito e a negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito que não devem subsistir. Ausência de apresentação pelo réu do contrato impugnado e da nota fiscal das mercadorias que ele alega que a autora adquiriu junto à empresa cedente. Apresentação do documento de declaração de residência, preenchido de próprio punho pela autora junto à empresa cedente e o contrato de cessão, não tem o condão de legitimar a cobrança. Débito inexigível. Determinação de exclusão do apontamento pelo réu, sob pena de multa (cf. arts. 536, § 1º e 537, ambos do CPC e art. 84, §§ 4º e 5º, do CDC). Danos Morais. Pretensão da autora à indenização por danos morais. Descabimento. Na data da negativação por solicitação do réu, já havia anotação desabonadora em nome da autora solicitada por terceiros. A preexistência e a concomitância de outras anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. E isso por um motivo simples: a anotação feita pelo réu não causou abalo de crédito passível de indenização por danos morais, visto que a autora se encontrava restringida em razão de outras anotações anteriores que ainda não tinham sido excluídas dos cadastros restritivos de crédito. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Precedentes. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca das partes (cf. art. 85, § 8º, do CPC), vedada a compensação e suspensa a exigibilidade em relação à autora em razão da gratuidade concedida (cf. art. 98, § 3º, do CPC).

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 157/161, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexistência do débito c.c. indenização por danos morais que **ROSSANA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS** move em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**.

Inconformada, a autora apela (fls. 164/179). Alega que os documentos apresentados pelo réu não comprovaram a existência da dívida inscrita nos cadastros restritivos de crédito. A tela sistêmica unilateral de cadastro, por si só, não legitima a cobrança. Aduz que não foi notificada pela empresa a respeito da existência de dívida, nem foram apresentados comprovantes de recebimentos por ela. Em razão do ato ilícito, pugna pela procedência da ação e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões fls. 183/197.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A autora narra na petição inicial que teve conhecimento de que seu nome havia sido inserido nos cadastros restritivos de crédito por dívida indevida e que ela alega desconhecer (contrato nº 42323399, no valor de R\$ 290,99). Aduziu não reconhecer a dívida que lhe foi imputada e não ter débito em aberto com aquela empresa. Pugnou pela aplicação do CDC, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

Ao contestar a ação, a ré alegou que recebeu a cessão do crédito pela empresa “SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda”. Apresentou o contrato de cessão e alegou que a autora teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

contraído a dívida em razão da aquisição de mercadorias.

O contrato impugnado que aparece no apontamento é o de número 42323399, no valor de R\$ 290,99, dívida vencida em 08/01/2021, disponibilizada no SPC em 13/08/2022 – fls. 29 e 137.

Cumpre destacar que a matéria em debate é regida pela legislação consumerista. Desse modo, incumbia ao réu o ônus de demonstrar o alegado e apresentar nos autos o contrato que foi impugnado ou a nota fiscal das mercadorias que teriam sido adquiridas pela autora junto à empresa cedente.

Ocorre que o único documento apresentado pelo réu se trata de uma selfie da autora com seu documento pessoal e uma declaração de moradia preenchida de próprio punho:

Declaração de Moradia
Declaro para os devidos fins e sob
as penas da lei que residuo no
imóvel situado na Rua: Brasilino de
Paula Ferreira Nº 540 Bairro: Vila
Pouca cidade: São José dos Campos:
Estado: São Paulo
Declaro ainda que em caso de
mudança informarei imediatamente
à SS Comércio de Cosméticos e Produtos de
Higiene Pessoal LTDA (JELVITI Cosméticos,
através da minha gerente de vendas,
ou via call center através dos telefones:
0800-775-73-73, 1404-9700, e neste
endereço sob pena de não poder alegar
desconhecimento do recebimento de
produtos, avisos, notificações ou qualquer
tipo de correspondência para o meu
antigo endereço
São José dos Campos 12 de Novembro de
2020
Assinatura do Consultor
Rosana Apda C Santos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

E, como se vê do referido documento a dívida não foi comprovada, pois se trata apenas de declaração de residência e não consta sequer numeração de contrato, nem reconhecimento de débito em aberto, tampouco declaração de recebimento de mercadorias pela autora.

Entendimento contrário resultaria em impor à autora o ônus de provar um fato negativo (prova diabólica). Além disso, a Lei nº 8.078/90, a fim de facilitar a defesa do consumidor em Juízo, permite ao julgador inverter o ônus da prova, desde que sua alegação seja verossimilhante, ou fique demonstrada a hipossuficiência técnica em relação ao fornecedor (CDC, art. 6º, inc. VIII).

Não bastasse isso, a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade que devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual impõem a distribuição do ônus da prova a quem tenha melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Não tendo sido comprovada a existência do débito, não há como considerar lícita a exigibilidade da dívida e nem a manutenção da negativação do nome da autora no Serasa.

Todavia, não prospera a almejada indenização por danos morais, isto porque a Súmula 385 do Colendo STJ assim dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Com efeito, a inscrição do débito que é aqui impugnado foi disponibilizada em **13/08/2022** e é possível constatar que o nome da autora, ao tempo da restrição em debate, já se encontrava negativado por outros débitos lançados anteriormente, respectivamente em 29/11/2021, 29/11/2021 e 02/06/2022 (cf. fl. 137).

A respeito dos débitos preexistentes no extrato, a autora nada alegou. Ainda que assim não fosse, a existência de discussão judicial de débitos anteriores não permite o reconhecimento de danos morais indenizáveis, a menos que o consumidor comprove que após eventual retirada ou sustação judicial do apontamento, ainda continuou inscrito nos cadastros de inadimplentes **exclusivamente** por força da inscrição posterior



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

discutida.

E é assim porque segundo o STJ *“quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”* (cf. REsp. nº 1.002.985-RS). Logo, a impugnação judicial da primeira anotação preexistente, caso seja declarada ilegítima por sentença, será suficiente para indenizar o consumidor pelo abalo à sua honra.

Frise-se ainda que é preciso que se evite indenizações em cascata, principalmente, porque a anotação preexistente é que seria capaz de provocar abalo à honra do nome do consumidor perante os órgãos restritivos de crédito. E tais informes devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome do consumidor.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DA PRIMEIRA ANOTAÇÃO. INDIFERENÇA. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 385/STJ: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.' 1.1. A impugnação posterior acerca de anotação pretérita à inscrição irregular é indiferente para a incidência do entendimento cristalizado no Enunciado n. 385 da Súmula de jurisprudência do STJ. 2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas. 3. Agravo interno desprovido.” (cf. AgInt no REsp 1731583/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21-8-2018).

Do referido acórdão do STJ se extrai que: **“(...) a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual não exige que a anotação anterior não seja mais passível de discussão, basta, apenas, que a inscrição (indevida) posterior tenha sido precedida de uma outra anotação e que esta, até então, não tenha sido desconstituída, esteja hígida à época da anotação superveniente. Desse modo, de acordo com os elementos colocados à disposição, verifica-se que existia uma anotação antes da inscrição irregular de que ora se pleiteia a condenação à indenização, sendo indiferente a posterior impugnação da primeira inscrição, devendo ser aplicado ao caso em apreço o entendimento cristalizado no**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Enunciado n. 385 da Súmula de jurisprudência do STJ.” (sem destaque no texto original). Não há, portanto, dano moral “in re ipsa” (cf. art. 5º, V e X, da Constituição Federal).

No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR PARCIALMENTE PROCEDENTE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO DECLARATÓRIO E REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – APELO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DA RÉ. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DANOS MORAIS JULGADA– INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença relativamente ao capítulo desfavorável à ré. RECURSO ADESIVO – autora que negou veementemente que tenha celebrado contrato de cartão de crédito com a ré – ré, por sua vez, que não se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação – juntada de reprodução de telas sistêmicas que não comprova a efetiva contratação ou utilização do cartão de crédito pela autora – declaração de inexistência de relação jurídica que se impunha – recurso desprovido. RECURSO DA AUTORA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DESCABIMENTO – inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – circunstância que não fez surgir dano de ordem moral no caso dos autos, porque a inscrição foi concomitante a outros apontamentos e protestos de dívida cuja inexigibilidade não se demonstrou – aplicação da Súmula 385 do STJ – sentença mantida no ponto. RECURSO DA AUTORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – verba fixada em 10% sobre o valor do pedido indenizatório rejeitado para o advogado da ré (o que equivale a R\$ 1.200,00) e em R\$ 500,00 para o advogado da autora – sucumbência que foi proporcional – a despeito de o valor sugerido a título de indenização na petição inicial ser maior do que o valor do débito, não se justifica tamanha discrepância na fixação da verba honorária – conveniência de majoração dos honorários em favor do advogado da autora para R\$ 1.000,00 – quantia que remunera de maneira mais adequada o procurador para sua atuação em primeira instância – sentença reformada no ponto. Resultado: apelo da autora parcialmente provido e recurso adesivo da ré desprovido.(TJSP; **Apelação Cível 1006897-79.2022.8.26.0576; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).**

Em suma: a ação é parcialmente procedente para se declarar a inexistência da dívida impugnada e condenar o réu a cancelar a referida cobrança e inscrição dos cadastros restritivos de crédito, em 05, dias a partir da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$10.000,00 (cf. arts. 536, § 1º e 537, ambos do CPC e art. 84, §§ 4º e 5º, do CDC).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais ficam distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC, pagando cada qual os honorários ao advogado da outra. Pagará a autora ao advogado do réu 10% do proveito econômico pretendido e não obtido (cf. art. 85, § 2º, do CPC). Pagará o réu ao advogado da autora honorários advocatícios de R\$ 1.300,00 (cf. art. 85, § 8º, do CPC), vedada a compensação e suspensa a exigibilidade em relação à autora em razão da gratuidade concedida (cf. art. 98, § 3º, do CPC).

3. Em face do exposto dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.